



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/11/15

ITEM Nº59

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

59 TC-002059/026/13

Prefeitura Municipal: Santo Antonio da Alegria.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Ricardo da Silva Sobrinho.

Acompanha(m): TC-002059/126/13 e Expediente(s): TC-034105/026/14 e TC-001049/006/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, que resumiu impropriedades às fls. 45/49 do laudo técnico.

Após notificação (fls.54), o responsável apresentou justificativas (fls.67/159) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias não trouxe as ações de governo com as metas físicas devidamente definidas;

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias não prescreveu critérios para repasses a entidades do terceiro setor;

Defesa - A obrigação legal de indicar, nas respectivas leis orçamentárias as ações governamentais, detalhadas em termos de metas, indicadores e unidades de medidas foi atendida, ao passo que a obediência ao sistema Audesp que não tem origem em norma legal não pode vincular a forma de prestação de contas.



- Falta de edição do Plano de Saneamento Básico, em desatendimento aos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07; e

Defesa - O Município adotou as providências para elaboração do Plano, porém devido a algumas intercorrências fez-se necessário suspender a licitação e iniciar novo procedimento.

- Ausência de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desatendimento ao artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10.

Defesa - O Projeto de Lei que trata da instituição da Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município foi encaminhado pelo Prefeito à Câmara de Vereadores em 01.10.14, aprovado e sancionado em 04/03/15 e encontra-se em fase de implementação conjunta ao Plano de Saneamento Básico.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Falta de implantação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - A municipalidade vem tomando todas as medidas necessárias para o cumprimento do interesse público, de forma a dar transparência às contas e quaisquer informações que sejam públicas, cumprindo plenamente a intenção da Lei de Acesso à Informação.

A.3 CONTROLE INTERNO

- Ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno, bem como de emissão de relatórios.

Defesa - A regulamentação foi efetuada mediante Decreto n.º 63, de 19 de dezembro de 2014; o fato de não constar nenhuma irregularidade passível de adoção de providências não tem o condão de desconsiderar a eficácia do relatório.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário de 1,77% não amparado em superávit financeiro de exercício anterior, em desatendimento ao artigo 1º, § 1º, da LC n.º 101/00.



Defesa - O resultado decorre das despesas realizadas com investimentos no município; os fatos decorrem da situação econômica precária, situação essa, fora de controle do signatário; salienta a implantação de significativas melhoras na qualidade dos serviços públicos, principalmente na área de educação, saúde e assistência social.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- **Aumento do déficit financeiro em 41,13% em relação ao ano anterior;**
- **Inconsistência entre os resultados orçamentário e financeiro.**

Defesa - O aumento verificado decorre do resultado orçamentário deficitário, já esclarecido no item próprio; salienta que ao final do exercício de 2014, o déficit foi reduzido para R\$ 936.287,96, o que representa uma diminuição de 18,89%.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- **Falta de liquidez para saldar integralmente os compromissos de curto prazo.**

Defesa - A iliquidez de curto prazo é decorrente do déficit financeiro ao final do exercício, o qual, obviamente, repercute na capacidade de pagamento de curto prazo.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- **Saldo da dívida de longo prazo evidenciado pela Contabilidade não reflete os compromissos assumidos, em afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.**

Defesa - A questão trata de meras falhas formais; por um lapso, o pagamento de R\$ 120.310,68 efetuado ao Tribunal de Justiça para o pagamento de precatórios não foi escriturado como depósitos em regime especial, de forma que as contas específicas de controle existentes para tanto não foram movimentadas; quanto à dívida com a CPFL, embora quitada não fez os devidos ajustes para sua exclusão do rol de dívidas de longo prazo.



B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Ausência de ação fiscalizatória sobre os tributos municipais, não dispondo a Prefeitura de cargos de Fiscais de Tributos ou outros com atribuições de fiscalização;

Defesa - O apontamento não subsiste, "*pois o poder Executivo vem adotando diversas formas legais de manter e expandir a efetivar os contribuintes e elevar a arrecadação municipal.*".

- Deficiência na cobrança do IPTU dada à ausência de planta de geoprocessamento do território municipal;

Defesa - Informa a celebração do contrato de serviços técnicos de engenharia especializados em topografia na medição de lotes urbanos, visando retificar eventuais áreas urbanas para a cobrança correta do imposto devido.

- Renúncia de receita em desacordo ao disposto no artigo 14 da LC nº 101/00, configurando também em incentivo aos contribuintes para os pagamentos em atraso dos tributos municipais.

Defesa - O Município não "abriu mão" de valores que tinha direito de receber a título de receita tributária, mas adotou por lei providências no sentido de acelerar o trâmite do procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Falta de registro da inscrição da dívida ativa e os cancelamentos realizados no exercício, apresentando divergência com o saldo do Setor de Tributação, configurando desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

Defesa - A falha de ordem formal não macula a totalidade das contas, haja vista a tomada de providências para regularização da questão.

- Ausência do reconhecimento contábil da "Atualização Monetária da Dívida" e da "Provisão para Devedores Duvidosos"; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - A Administração não está obrigada a inscrever os valores da correção monetária, à multa e aos juros, poderá até fazê-lo, mas não por determinação legal, pois segundo a legislação vigente somente o principal, em valor, deve ser inscrito.

- Falta de realização de cobrança extrajudicial, mediante protesto de títulos.

Defesa - Informa a celebração de convênio objetivando a efetivação de protestos de crédito componente da dívida ativa do Município.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Despesa de pessoal ao final do exercício, após inclusões feitas pela Fiscalização, ultrapassou o limite definido no artigo 20, III, "b", da LC nº 101/00 (54,00%);

- Admissões de servidores efetivos e contratações por tempo determinado em desrespeito ao artigo 22, parágrafo único, IV, da LC nº 101/00.

Defesa - Discorda dos ajustes efetuados em relação à inclusão das despesas decorrentes de contratos, pois constituem prestação de serviços e não o fornecimento de mão de obra para a execução de serviços alheios à atividade-fim do Município, bem como as atividades executadas não são inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal.

B.3.1 ENSINO

- Constatadas diversas ocorrências nas estruturas físicas das Escolas Municipais:

- Os portões de acesso aos prédios encontravam-se destrancados;

- Canteiros de cimento quebrados;

- Parque de diversão a céu aberto, com piso revestido de terra e com vegetação crescente (mato);

- Armazenamento de produtos de limpeza juntamente com produtos alimentícios do preparo da merenda;

- Armazenamento na geladeira do refeitório de bebida alcoólica (fardos de cerveja);



- Banheiros dos alunos mal conservados (pias enferrujadas, ausência de produtos de higiene para limpeza das mãos, válvulas quebradas, cestos de lixo dos vasos sanitários de difícil acesso, boxe utilizado como depósito de materiais inservíveis e de limpeza sem qualquer proteção);
- Bebedouro elétrico instalado ao lado de área de limpeza e de modelo inadequado à faixa etária dos alunos.

Defesa - A escola de ensino fundamental possui IDEB de 6,5; além disso, noticia diversos pontos positivos das escolas visitadas, bem como os projetos desenvolvidos, as obras realizadas, o nível dos professores, etc.; o episódio relativo ao armazenamento de produtos de limpeza junto a gêneros alimentícios é fato isolado, pois os produtos haviam sido recebidos naquele dia e já estava sendo encaminhado para local apropriado.

B.3.2 SAÚDE

- Composição do Conselho Municipal de Saúde em desatendimento ao disposto na letra "c", item II, da Terceira Diretriz;
- Duração do mandato do Conselho, estabelecida pela Lei Municipal nº 870/91, fere o disposto no item V da Terceira Diretriz da Resolução CNS nº 333/2003;
- Falta de abertura das reuniões mensais do Conselho à população.

Defesa - Embora a Resolução editada pelo Ministério da Saúde tenha a intenção de estabelecer as diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde, nem sempre é possível sua aplicação nos municípios de pequeno porte.

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Ausência do controle de precatórios por credor e falhas nos registros contábeis, impossibilitando a verificação do atendimento ao disposto na EC nº 62/09, quanto ao pagamento devido de possível parcela de 2013 e, ainda, se sob essa marcha o saldo será todo pago até o final de 2018.



Defesa - Não obstante a ocorrência de alguns lapsos nos registros contábeis, o ofício datado de 01.04.15 do Tribunal de Justiça atesta a quitação dos precatórios até o Mapa Orçamentário de 2015 e o Município possui recursos disponíveis na conta vinculada superior ao valor dos débitos judiciais devidos até o orçamento de 2015.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Prejudicada a análise da compatibilidade do gasto com combustível, dada à ausência de documentos comprobatórios dos abastecimentos realizados;
- Prejudicada a análise da compatibilidade do gasto com manutenção de veículos, dada a ausência de controle e gerenciamento sobre o mesmo, podendo incorrer em mau uso dos recursos públicos.

Defesa - Destaca que não houve prejuízo ou aumento no uso de combustível em relação ao exercício anterior; embora o controle efetuado tenha sido efetivo, a partir do ano em curso, implantou a planilha individualizada por veículo.

6.3 - BENS PATRIMONIAIS

- Falta de realização do inventário dos bens móveis e imóveis, em afronta ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;
- Ausência de controle efetivo dos bens patrimoniais, o que impossibilita averiguar a localização e os responsáveis pela guarda dos bens móveis;
- Afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil dada as seguintes ocorrências:
 - Ausência de dados para atestar a fidelidade dos registros contábeis;
 - Falta de reconhecimento contábil da depreciação dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Nada de irregular há no controle realizado; os registros dos bens móveis são realizados no Livro de Registros de Bens Patrimoniais, onde consta: o número de patrimônio, a descrição do bem, a data da aquisição, a nota fiscal, o valor e o fornecedor; o cadastramento digital está sendo realizado no ano em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

curso, como a implantação do novo sistema, que consolidará o efetivo registro dos bens móveis e imóveis.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, bem como não publicação das justificativas pertinentes.

Defesa - Considera a suposta frustração ao cronograma de pagamentos, irregularidade tão somente contratual e ensejaria, quando muito, no direito do contratado socorrer-se do Judiciário a fim de ver resguardado seu direito e não motivo para rejeição das contas.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de divulgação na página eletrônica do Município dos documentos previstos no artigo 48, caput, da LC n.º 101/00.

Defesa - Os documentos estão disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura no *link* "contas públicas"; os pareceres sempre estiveram à disposição de todos os cidadãos, que deles podiam, a qualquer momento, tomar vista e extrair cópias.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Inconsistências nos registros contábeis de precatórios judiciais e na classificação da despesa lícitável.

Defesa - A alimentação do sistema Audes com informações equivocadas não pode ter o condão de estabelecer a rejeição das contas municipais; assim, inconcebível a arguição de suposta omissão no dever de prestar contas, uma vez que eventuais dúvidas podem ser esclarecidas pela Prefeitura.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Irregularidades nas definições das atribuições dos cargos em comissão, ensejando no desatendimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Os cargos criados no município atendem estritamente os requisitos constitucionais, que prevê a descrição somente das atribuições de direção, chefia e assessoramento, não exigindo para o provimento dos cargos em comissão a especificação de nível de escolaridade; inexistente ilegalidade na realização de algumas atividades similares as dos cargos efetivos.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento de parte das recomendações deste Tribunal proferidas sobre as contas dos exercícios de 2010 e 2011.

Defesa - A falta de adoção de algumas recomendações não significa nenhuma forma de desrespeito à competência constitucional deste Tribunal.

Para a Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 163/164) as justificativas e documentos juntados pela defesa em relação às despesas com pessoal não alteram o apurado pela Fiscalização. Assim, mantém a indicação de que o Poder Executivo gastou com pessoal 54,96% de sua Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre de 2013.

Todavia, salienta que houve a recondução do excesso, tendo em vista os índices de 50,20% no 1º quadrimestre e 52,32% no 2º quadrimestre de 2014.

D. Chefia (fls. 165/167) entende que o desrespeito ao limite de gastos com pessoal no exercício em exame poderá ser relevado diante do cumprimento das regras estabelecidas pelos artigos 23 e 66 da Lei Fiscal. Deste modo, opina pela emissão de parecer favorável.

Diante do solicitado pelo Ministério Público (fls. 168), os autos retornaram à Assessoria Técnica para análise dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao pagamento de precatórios, **Assessoria Técnica** (fls.170/173) considera o atestado fornecido pelo Tribunal de Justiça suficiente para afastar uma possível falta de confirmação noticiada pela Fiscalização quanto ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 62/09.

Contudo, entende que as justificativas relativas ao descompasso na execução orçamentária (déficit de 1,30%) e na piora dos resultados (financeiro e econômico) não prosperam, uma vez que desde o exercício de 2010 vem apresentando resultado negativo, não obstante o crescimento de 7,18% na receita corrente líquida.

Assim, quanto ao aspecto econômico-financeiro opina pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame.

Diante desta manifestação, **Chefia de Assessoria Técnica** (fls. 174) retifica a manifestação anterior (fls. 167) e propõe a emissão de parecer desfavorável.

Ministério Público (fls.175/177) opina pela emissão de parecer desfavorável pelas seguintes razões: déficit orçamentário (1,77%); elevação do resultado financeiro negativo, falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e elevação da dívida flutuante, superação do limite para despesa com pessoal e irregularidades no quadro de pessoal com recomendações¹.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2930/026/10 - parecer favorável, com recomendações;

¹ Itens A.1; A.2; A.3, B.1.4, B.1.5, B.1.6, B.3.1, B.3.2, B.6, B.8, D.1, D.2 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício de 2011 - TC-1402/026/11 - parecer favorável, com recomendações; e
Exercício de 2012 - TC-1991/026/12 - parecer desfavorável²

Acompanham os presentes autos os expedientes TC-1049/006/14 e TC-34105/026/14.

Deferida vista ao final da instrução, o Responsável retirou cópia dos autos e apresenta memorial (TC-40998/026/15).

Em síntese, destaca que o déficit orçamentário (R\$ 311.056,42) corresponde a 1,77% e no ano subsequente - 2014 - houve superávit orçamentário de R\$ 135.585,99, ou seja, de 0,72%. Ressalta, ainda, a redução do resultado negativo no exercício seguinte. Neste sentido, cita decisão deste Tribunal (TC-1018/026/11) no sentido de que déficit financeiro de baixa monta é insuficiente para a rejeição das contas municipais.

É o relatório.

GCECR
MTM

² Motivo determinante: Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002059/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,39%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	107,96%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	60,66%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,96%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,43%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	5,66%	7%
População	6.405 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit 1,77%	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 1.140.950,29	
Precatórios	regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	9,24%	

A instrução demonstra que o Município de Santo Antônio da Alegria obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal, durante o exercício de 2013.

O Executivo aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 28,39% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com 60,66%, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias³, demais o

³ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município aplicou a totalidade das receitas do Fundo.

Ainda que cumprido o mínimo constitucional, a auditoria operacional na área do ensino revelou deficiências nas estruturas físicas e materias que podem comprometer a segurança, a saúde e a integralidade física dos alunos.

Nesta questão, não obstante as justificativas do Responsável, necessário que a Prefeitura de Santo Antônio da Alegria adote providências para a melhoria das instalações escolares, bem como evite o armazenamento inadequado de produtos de limpeza.

Serviços e ações públicas de saúde foram contemplados com 30,43% do produto de arrecadação dos impostos, nos moldes exigidos pelo inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos (Prefeito e vice-Prefeito) foram fixados pela Lei Municipal nº 1661/11 e, segundo cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos indevidos.

Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despesas com pessoal atingiu o limite prudencial no 2º e 3º quadrimestre de 2013 e ultrapassou a baliza máxima (54%) prevista no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal no 3º quadrimestre de 2013 (54,96%)⁴.

Contudo, a Fiscalização informa que as despesas de pessoal corresponderam no 1º e 2º quadrimestre de 2014 a 50,20% e 52,32%, respectivamente, em atendimento, portanto, ao determinado pelo artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00. Ainda assim, determino ao Responsável que respeite rigorosamente as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/00⁵.

⁴ B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	6.205.154,69	6.561.774,42	6.614.021,62	7.135.186,55
(+) Inclusões da Fiscalização - B	1.500.198,15	1.687.080,80	1.687.080,80	1.777.218,52
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D	7.705.352,84	8.248.855,22	8.301.102,42	8.912.405,07
RCL - E	15.130.414,67	15.535.111,51	15.597.589,01	16.217.510,77
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		15.535.111,51	15.597.589,01	16.217.510,77
% Gasto = A / E	41,01%	42,24%	42,40%	44,00%
% Gasto Ajustado = D / H	50,93%	53,10%	53,22%	54,96%

Dados de 2012: extraídos do relatório das contas daquele exercício - TC-

⁵ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No "item D.3 -Pessoal" a inspeção destaca que a Prefeitura nomeou quinze servidores para cargos em comissão em detrimento ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, diante da falta de comprovação de que os cargos possuem características de direção, chefia e assessoramento, tendo em conta a ausência das atribuições definidas em lei e especificação do nível de escolaridade necessário para o provimento destes cargos.

Assim, necessária à imediata adequação para que o ingresso de servidores em comissão cumpra às regras do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e o item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015⁶.

Quanto aos encargos sociais, nada de irregular foi verificado pelo órgão de inspeção.

Com referência aos precatórios, o relatório técnico ressalta a ausência de controle por credor e falhas nos registros contábeis, impossibilitando a verificação do atendimento ao disposto no artigo 62/09, quanto ao pagamento devido

judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

⁶ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para o provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de possível parcela de 2013 e, ainda, se sob essa marcha o saldo será todo pago até o final de 2018.

Contudo, conforme manifesta Assessoria Técnica, tal falha é passível de relevamento tendo em conta a certidão emitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça onde consta que o Município encontra-se em situação de adimplência.

Demonstrativos contábeis apontam déficit orçamentário da ordem de R\$ 311.056,42 correspondentes a 1,77% dentro da margem de tolerância aceita por este Tribunal; assim, ainda que a municipalidade tenha apresentado sucessivos resultados negativos, o resultado financeiro negativo (R\$ 1.140.950,29) equivale a menos de 1 mês de arrecadação⁷, além de resultados econômico e patrimonial positivos⁸.

Demais, constata-se que ao final do exercício seguinte houve superávit orçamentário de 0,72% e redução do déficit financeiro (2013 = R\$ 1.153.357,91; 2014 = R\$ 959.664,15) conforme atesta laudo de inspeção relativo às contas de 2014 (TC-000532/026/14).

Assim, tais resultados não ensejam o comprometimento dos demonstrativos; ainda assim é necessário que o Prefeito continue envidando esforços para que produza superávit fiscal a fim de diminuir o endividamento municipal.

Por fim, determino que a Administração adote as providências necessárias ao exato

⁷ Receita arrecadada = R\$ 17.598.572,95 = R\$ 1.466.547,75 mensal
Resultado Financeiro = (R\$ 1.140.950,29) = 23 dias de arrecadação

⁸ B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	(1.140.950,29)	(808.458,59)	41,13%
Econômico	1.264.925,51	3.499.454,14	63,85%
Patrimonial	23.593.075,31	22.328.149,80	5,67%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da lei em face dos desacertos anotados nos itens A.1 (Planejamento das Políticas Públicas); A.2 (Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal); A.3 (Controle Interno); B.3.2 (Saúde); D.1 (Análise do Cumprimento das Exigências Legais) e as seguintes recomendações: tome medidas concretas para fiscalização das receitas; aprimore o controle e registro da dívida ativa e das despesas com combustíveis e de manutenção dos veículos; aperfeiçoe o registro dos bens patrimoniais; cumpra a ordem cronológica de pagamentos e evite o encaminhamento de dados inconsistentes ao sistema Audesp.

O atendimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, atinentes ao exercício de 2013.

GCECR
MTM